



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 18/2022

Diamantina, 30 de agosto de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cemig Geração e Transmissão S.A	CPF/CNPJ: 06.981.176/0001-58	
Endereço: Avenida Barbacena, 1200	Bairro: Santo Agostinho	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30190-131
Telefone: (31) 3506-4550	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: UHE Irapé	Área Total (ha): 13.912,98	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): R-2-1145;R-2-1151;R-2-1148	Município/UF: Berilo/MG	
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 759481	Y: 8147680
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127800-E29EF7DDD6E946F1ACFE4A031376E2F6		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,7298	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,2856	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,7298	ha	23k	759516	8147705
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,2856	ha	23k	759212	8147470

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
-----------------------	----------------------------------	-----------

Estrutura de segurança	Implantação de estruturas para controle de queda de blocos de rocha, por meio da instalação de telas de alta resistência e barreiras dinâmicas em talude no acesso á UHE Irapé (atividade não listada na DN 217/2017)	1,0155
------------------------	---	--------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	1,0155

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel	20,48	m ³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel	4,01	m ³

1. HISTÓRICO

Data de comunicação da intervenção emergencial: 07/05/2021 (29182521)

Data de formalização/aceite do processo: 03/09/2021 (destaca-se que a requerente protocolou os documentos técnicos em 05/08/2021 (33369538), conforme prazo estabelecido pelo Decreto 47749/2019. Entretanto, faltaram documentos administrativos que não prejudicariam a análise da solicitação, tais como cópia de documentos de identificação, versão assinada de alguns documentos já apresentados, entre outros. Tais documentos foram solicitados com prazo de 15 dias (33937824), sendo que os mesmos foram protocolados tempestivamente (34152858) e procedeu-se a formalização do processo)

Data da vistoria: 08/11/2021

Data de solicitação de informações complementares: Não houve

Data de emissão do parecer único: 31/08/2022

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar a solicitação de intervenção ambiental (34152840) na modalidade "**supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 0,7298 hectares (ha) e "**intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em 0,2856 ha, com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para regularização de intervenção civil no talude do acesso principal à UHE Irapé, em caráter emergencial, visando garantir condições adequadas de segurança da via, bem como a integridade física dos seus usuários, a qual foi comunicada em 07/05/2021 (29182521).

No que se refere a intervenção em APP trata-se de APP de encosta (ou parte dela) com declividade superior a 45°.

A intervenção contemplou a implantação de **estruturas para controle de queda de blocos de rocha, por meio da instalação de telas de alta resistência e barreiras dinâmicas em talude no acesso á UHE Irapé**, sendo necessária a supressão de vegetação no local. A atividade não se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, é **dispensada de licenciamento ambiental** (34152843).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel de propriedade da **Cemig Geração e Transmissão S.A** (33369471), denominado **UHE Irapé**, tem área total de **13.912,98 ha**, está localizado nos municípios de Grão Mogol, Berilo, Cristália, José Gonçalves de Minas, Botumirim, Leme do Prado e Turmalina, todos no estado de Minas Gerais. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), os limites municipais estão inseridos nos domínios do Biomas **Cerrado** e possuem fitofisionomias campestres, savânicas e florestais.

Destaca-se que as áreas de intervenção estão situadas no município de **Berilo/MG** e são compostas por fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD.

Foi elaborada a planta planialtimétrica (34152846) do imóvel, sob responsabilidade do geólogo Lucas Antônio Brasil Gonçalves Lacerda, registro CREA 217.069/D-MG, ART MG20210432778 (33369477), contendo as informações de uso e ocupação da área, bem como das áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127800-E29EF7DDD6E946F1ACFE4A031376E2F6

- Área total: 13.912,98 ha;

- Área de reserva legal: imóvel dispensado de reserva legal, conforme artigo 12º da Lei nº 12651/2012;

- Área de preservação permanente: não informada;

- Área de uso antrópico consolidado: não informada;

- Parecer sobre o CAR:

Em análise ao CAR da propriedade do imóvel denominado UHE Irapé verificou-se que foi informado apenas o polígono do imóvel. Entretanto, existem no imóvel outras camadas relacionadas ao uso e ocupação da área que devem ser cadastradas, como cursos d'água, áreas de preservação permanente e áreas antropizadas.

A maior parte da área do imóvel é ocupada pelo rio Jequitinhonha. Além disso, o imóvel é dispensado de reserva legal, conforme o artigo 12º, parágrafo 7º, da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe que "*não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica*".

Deste modo, será **condicionada a adequação do CAR** considerando as inconsistências ora identificadas e, considerando que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3132 de 07 de abril de 2022 prevê em seu artigo 10º, no parágrafo único, que "*quando não for obrigatória a aprovação da localização da Reserva Legal, a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderão ser estabelecidas como condicionantes nos processos de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental*".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pela Cemig Geração e Transmissão S.A, CNPJ nº 06.981.176/0001-58, que solicita autorização para intervenção visando a execução de obras emergenciais com implantação de estruturas para controle de queda de blocos de rocha, por meio da instalação de telas de alta resistência e barreiras dinâmicas.

A área requerida possui **1,0155** ha, na qual é solicitado "**supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 0,7298 hectares (ha) e "**intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente**" em 0,2856 ha.

De acordo com análise *in loco* da área, constatou-se que a intervenção ora realizada possui caráter emergencial, devido ao risco constante do desprendimento de pedras, em encosta de alta declividade, atingir pessoas e comprometer serviços públicos de abastecimento e energia, visto que foi verificado que as áreas de intervenção estão localizadas no talude do trecho do acesso principal à UHE Irapé, o qual é representado por encosta natural com inclinação verticalizada e altura média da ordem de 60 (sessenta) metros situada às margens do rio Jequitinhonha.

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida - PUP com Inventário Florestal (33369475) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso e análise fitossociológica para fins de classificação do estágio de regeneração da vegetação. O estudo foi elaborado pelo engenheiro florestal, Rafael Lopes Carneiro, registro CREA 195.287/D-MG, ART MG20210396803.

4.1 PUP com Inventário Florestal:

Para o estudo florestal da área de intervenção foi realizado um inventário florestal, utilizando a metodologia de censo, em uma área 0,5137 ha. Os resultados encontrados foram extrapolados para a área de intervenção restante com 0,5018 ha, onde não foi possível mensurar os indivíduos, por questões de segurança, devido à declividade acentuada e a maior ocorrência de rochas com risco de deslizamento.

Destaca-se que, a área inventariada apresentava maior quantidade de indivíduos arbóreos em face da área não inventariada, devido as formações rochosas existentes nesta. Entretanto, a extrapolação dos dados de volumetria e densidade de indivíduos para a área onde não foi possível realizar o levantamento se mostra conservadora do ponto de vista ambiental, pois superdimensiona os quantitativos de compensação e de volumetria de madeira necessárias ao cálculo de taxas ambientais, além de não incidir em avaliações inadequadas do estágio sucessional de regeneração da floresta.

Na área amostrada foram registrados 315 indivíduos, distribuídos em nove famílias, com 10 espécies identificadas a nível de espécie, 05 a nível de gênero e 05 mortas ou sem material botânico que permitisse a identificação correta.

As espécies de maior relevância encontradas na área amostrada foram *Handroanthus serratifolius* com 41 indivíduos, Dominância Relativa (DoR) de 23,84% e Valor de Cobertura (VC) 18,43%; *Senegalia* sp. com 85 indivíduos, DoR de 23,02% e VC de 25%; *Machaerium brasiliense* com 49 indivíduos, DoR de 13,1% e VC de 14,33%.

As famílias de maior destaque são a Fabaceae com 180 indivíduos distribuídos em 6 espécies distintas, Bignoniaceae com 41 indivíduos de apenas 01 espécie e Lamiaceae com 32 indivíduos de 02 espécies.

A área do censo florestal apresentou Índice de Shannon (H) com valor de 2,13 e Equabilidade de Pielou (J) de 0,71, que indica a dominância de algumas espécies.

Para o cálculo do volume foi utilizada a equação sugerida pelo CETEC (1995) para Florestas Estacionais Semidecíduas: $VTc = 0,000074 \times DAP^{1,707348} \times Ht^{1,16873}$. O censo registrou um volume de 12,39 m³. Extrapolando os dados para área total da intervenção obteve-se o volume total de 24,49 m³. Desde total, 20,48 m³ corresponde a lenha e 4,01 m³ a madeira, ambas de origem nativa.

A estrutura vertical demonstrou maior concentração de indivíduos no extrato médio. Em análise da estrutura diamétrica o estudo demonstra maior concentração de indivíduos na classe inferior, o que confere a comunidade um padrão "J-invertido" - característica de comunidades auto-regenerativas.

Os parâmetros de campo apontam a ausência de estratificação definida, DAP médio inferior a 10 cm, altura média inferior a 6 m, abundância de espécies pioneiras, com alta predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas tipo paliteiro, poucas epífitas, camada fina de serrapilheira e trepadeiras herbáceas.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007, os dados apresentados a respeito da estrutura e composição da área de intervenção, classificada como Floresta Estacional Semidecidual, apontam para **vegetação secundária em estágio inicial de regeneração**.

Portanto, tendo em vista a metodologia utilizada, as informações apresentadas no PUP e a vistoria técnica à campo, **aprova-se o PUP com Inventário Florestal**.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Foram identificadas espécies ameaçadas de extinção e imune de corte na área de intervenção.

Estima-se um total de 81 indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (ipê-amarelo) - espécie definida como imune de corte pela Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012.

No que se refere às espécies ameaçadas de extinção, foram encontradas 02 espécies ameaçadas conforme lista da Portaria MMA nº148, de 07 de junho de 2022: *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia) e *Apuleia leiocarpa* (garapeira), ambas classificadas como "vulnerável".

O número de indivíduos estimado para as espécies ameaçadas é de 75 indivíduos de *Dalbergia nigra* e 2 indivíduos de *Apuleia leiocarpa*.

A compensação pela supressão dos indivíduos imunes e ameaçados será tratada no item 9.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente à supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,7298 ha e intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 0,2856 ha, foi quitada no dia 23/07/2021 (33369529), no valor de **R\$ 986,00** (novecentos e oitenta e seis reais).

Taxa florestal:

A Taxa Florestal referente ao volume de 24,49 m³, foi quitada no dia 23/07/2021 (33369529), no valor de **R\$ 903,10** (novecentos e três reais e dez centavos).

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor da UFEMG para o ano de 2022 igual a R\$ 4,7703, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 24,49 m³ é de **R\$ 700,95** (setecentos reais e noventa e cinco centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23114927

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: alta e muito alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica
- Unidade de conservação: não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não passível (34152843)

5.2 Vistoria realizada:

No dia 08 de novembro de 2021, às 14h00, iniciou-se vistoria técnica no imóvel denominado "**UHE Irapé**", localizado no município de Berilo/MG, o empreendimento é de propriedade da Cemig Geração e Transmissão S.A. A área do empreendimento está localizada no bioma Cerrado em zona de transição, ou ecótono, entre fisionomias de Cerrado e Mata Atlântica, que está representada por fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual - FESD. A área de intervenção possui fitofisionomia de **Floresta Estacional Semidecidual**, aparentemente em estágio inicial de desenvolvimento.

O requerente é a Cemig Geração e Transmissão S.A que solicita "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de 0,7298 hectares (ha) e "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em área de 0,2856 ha com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - **DAIA** em **caráter emergencial** (29182516) para a implantação de estruturas para controle de queda de blocos de rocha, por meio da instalação de telas de alta resistência e barreiras dinâmicas visando garantir condições adequadas de segurança da via. A atividade não se encontra inserida na DN-217 DE 2017, conseqüentemente é **dispensada de Licenciamento Ambiental**.

A visita foi acompanhada por Marcos Felipe Ferreira Silva (Coordenador do NUREG), e Mateus Moreira de Oliveira (Técnico em Segurança da Barragem), que auxiliou no caminhamento pela propriedade e forneceu informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

Por se tratar de um empreendimento de abastecimento público de água e propriedade proveniente de desapropriação, **não está sujeito** à constituição de **Reserva legal** de acordo com o Decreto Nº 47.749, de 11 DE Novembro de 2019 no artigo 88, § 4º inciso I e II, e a Lei estadual Art. 25, § 2º inciso I e II.

As áreas de intervenção estão localizadas no talude do trecho do acesso principal à UHE Irapé, é representado por encosta natural com inclinação verticalizada e altura média da ordem de 60 (sessenta) metros situada às margens do rio Jequitinhonha. Nota-se que os indivíduos presentes ocorrem de forma espaçada e com a altura média de 05 (cinco) metros. É visual também que a camada de solo por assim dizer é muito fina quando não ausente, destacando o afloramento rochoso. Em ambas as áreas há a presença de Área de Preservação Permanente - **APP de declividade**.

A vistoria teve início na área de intervenção 01 (um), nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 759133 / Y: 8147465. Trata-se de vegetação nativa com fitofisionomia de FESD Secundária em estágio inicial, com a presença de arbustos e afloramento rochoso. Pela intervenção ocorrida na área até o momento para implantação das barreiras dinâmicas, houve somente limpeza de área, sem supressão de indivíduos arbóreos.

Direcionou-se a visita para a área de intervenção 02 (dois), nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 759383 / Y: 8147644. A área em questão possui características que se assemelham a área de intervenção 01 (um), a não ser pela maior densidade de indivíduos arbustivos e a presença de indivíduos arbóreos. Pode-se observar em campo que havia sido realizada supressão de alguns indivíduos para a instalação das telas de alta resistência.

Nas áreas de intervenção devido a alta declividade e a possibilidade de desprendimento constante de pedras, a fim de **garantir a segurança** da equipe, não foi realizada a remedição dos indivíduos.

No caminhamento feito na área, não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção ou imunes de corte.

Não foram observadas áreas abandonadas ou subutilizadas.

Sem mais observações relevantes, a vistoria de campo foi finalizada por volta das 15h00 com as informações planilhadas e realizadas as devidas considerações.

Contudo serão tomadas as devidas providências técnicas, jurídicas e administrativas referentes ao processo de intervenção ambiental.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Inclinação

- Solo: Cambissolos Háplicos Tb Distróficos + Argissolos Vermelhos Distróficos

- Hidrografia: O empreendimento está situado às margens do rio Jequitinhonha, situado na região do Alto Jequitinhonha (onde se localizam as nascentes do rio Jequitinhonha e do rio Araçuaí).

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A área de intervenção encontra-se nos domínios do bioma Cerrado, em zona de transição, ou ecótono, entre fisionomias de Cerrado e Mata Atlântica. Embora a vegetação predominante na região seja caracterizada por tipologias do bioma cerrado, a área da intervenção trata-se de área disjunta do bioma Mata Atlântica, sendo representada por fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

Ecologicamente, a FESD está condicionada à dupla estacionalidade climática. É constituída por fanerógamos com gemas foliares protegidas da seca por escamas, tem folhas esclerófilas decíduais e a perda de folhas do conjunto florestal (não das espécies), situa-se entre 20 e 50%. As faciações deste tipo florestal são: Aluvial, Terras Baixas, Submontana e Montana.

Conforme descrito no item 4, a vegetação da área de intervenção é caracterizada por floresta secundária em estágio inicial de regeneração, sendo que foram identificados indivíduos de duas espécies ameaçadas de extinção, classificadas como "vulnerável" (*Dalbergia nigra* e *Apuleia leiocarpa*) e uma espécie imune de corte (*Handroanthus serratifolius*). Vale destacar também que essa fitofisionomia está em uma área de declive, com a presença de afloramento rochoso, o que proporciona o crescimento de espécies pioneiras.

- Fauna:

O levantamento da fauna foi realizado com base em estudos secundários da região de inserção do empreendimento.

De acordo com os dados apresentados, foram registradas para a região do Jequitinhonha, as seguintes espécies de mastofauna: Tamanduá mirim (*Tamandua tetradactyla*), Tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), tatus (*Dasipus* sp., *Euphractus* sp.), lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), cachorro do mato (Canidae), suçuarana (*Puma concolor*), jaguatirica (*Leopardus pardalis*), veado catingueiro (*Mazama gouazoupira*), cutia (*Dasyprocta aguti* sp), paca (*Cuniculus paca*), mocós e preás (Cavidae), rato do mato (Echymidae), capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), coati (Procyonidae), lontra (Mustelidae), taiassuídeos (Tayassuidae), bugio (*Alouatta* sp.), sagüi (Callitrichidae), assim como espécies de quirópteros.

Para a avifauna, em monitoramento realizado na Estação Ecológica da Mata de Acauã foram identificadas duzentas e oito espécies de aves, onze delas ameaçadas de extinção, além de 49 endemismos: 36 da Mata Atlântica, 8 do Cerrado e 5 da Caatinga. Os endemismos dos três biomas foram detectados em todos os pontos amostrados, demonstrando que as chapadas da região representam um ecótono diferenciado de grande relevância para a conservação.

No que se refere a herpetofauna, os répteis que constituem a herpetofauna são representados na região do Jequitinhonha pelos lacertílios: calango (*Ameiva ameiva*), teiu (*Tupinambis* sp.) e serpentes: cascavel (*Crotalus* sp.), surucucu (*Lachesis* sp.), jararaca (*Bothrops* sp.), coral (Elapidae), jiboia (*Boa constrictor*).

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Considerando o caráter emergencial da intervenção, conforme Nota Técnica da Intervenção Civil/Ambiental (29182518), bem como das informações prestadas no PUP (33369475), no Estudo de Alternativa Locacional (33369535), na visita técnica de campo, e o disposto no artigo 36, parágrafo 1º, do Decreto 47.749/2019 que considera casos emergenciais o risco iminente de degradação da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento e de energia; considerando que, de acordo com os estudos apresentados, não existe Alternativa Locacional viável para a realização das intervenções necessárias, considerando toda a área em questão do talude, visando à estabilização e/ou controle do problema; conclui-se que **não existe outra melhor alternativa** para implantação da intervenção civil no talude do acesso principal à UHE Irapé, afim de garantir condições adequadas de segurança da via, bem como a integridade física dos seus usuários.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção objeto de regularização ambiental visa a implantação de estruturas para controle de queda de blocos de rocha, por meio da instalação de telas de alta resistência e barreiras dinâmicas em talude no acesso à UHE Irapé. Conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 36º, é admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais de risco iminente de degradação da integridade física de pessoas e casos que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento e energia, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

Quanto a alternativa técnica locacional, os estudos evidenciam que a intervenção deveria ser realizada necessariamente no local especificado por questões de segurança da via e de seus usuários. Além disso, o caráter emergencial da intervenção também foi constatado *in loco* pela equipe técnica da UFRBIO Jequitinhonha.

Deste modo, considerando que a obra emergencial foi comunicada através da carta de comunicação (29182516) e que os documentos necessários a análise técnica do processo de intervenção ambiental foram protocolados dentro do prazo estipulado no § 2º do artigo 36 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, conforme informado no item 1 deste parecer.

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com o Anexo I (lista de documentos) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, e feitas as constatações necessárias a análise técnica.

Considerando que o imóvel é dispensado de reserva legal, conforme o artigo 12º, parágrafo 7º, da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e considerando que será **condicionada a adequação do CAR** para sanar inconsistências identificadas, conforme previsto no artigo 10º, parágrafo único, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132 de 07 de abril de 2022.

Considerando que foi proposto o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, discutido e aprovado no item 9, para recompor área degradada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, como medida compensatória pela intervenção em APP e supressão de indivíduos da flora ameaçados de extinção.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Plano de Utilização Pretendida - PUP com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência (Anexo III) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Considerando que foi apresentado o PUP com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo com base nas literaturas científicas e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Considerando que foi recolhido o valor estipulado na Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, pela supressão de indivíduos imunes de corte, conforme item 9 deste parecer.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA** para implantação de **estruturas para controle de queda de blocos de rocha, por meio da instalação de telas de alta resistência e barreiras dinâmicas em talude no acesso à UHE Irapé**. De forma que, a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Desmonte de micro-habitats de fauna;
- Alteração topográfica localizada;
- Danos à vegetação remanescente;

- Retirada da cobertura vegetal e exposição dos solos;
- Desestruturação dos solos;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Carreamento de material vegetal e terroso para o interior dos cursos d'água;
- Acidentes de trabalho;
- Geração de material particulado, ruídos e vibrações.

Medidas mitigadoras:

- Durante as operações de supressão, deverão ser removidas epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abertura das áreas utilizando técnicas que minimizam a erosão dos solos;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de exploração, como também nas estradas de acesso;
- Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e todos os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental para regularização de intervenção civil no talude do acesso principal à UHE Irapé, em caráter emergencial, mediante a "*intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,7298 hectares*", e a "*intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,2856 hectares*", devido ao risco à integridade física das pessoas e ao comprometimento do serviço público de energia, visando impedir um possível desmoronamento.

O imóvel possui área total de 13.912,98 ha, está inserido no Bioma Cerrado, e a área de intervenção apresenta vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, aparentemente em estágio inicial de desenvolvimento, conforme constatações feitas em vistoria in loco (38012568).

Consoante o tópico 4 deste Parecer Único (52291020), bem como ao Requerimento de Intervenção (34152840) declarou-se que a intervenção requerida configura-se como emergencial. Quanto à Intervenção Emergencial, o art. 36 e demais parágrafos, do Decreto Estadual nº. 47.749, de 2019, preconizam que:

Art. 36 - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º - Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º - O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º - Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG.

Destarte, tem-se que foram observadas as prescrições supratranscritas do art. 36, a tempo e modo, pelo Requerente, haja vista ter comunicado à este órgão ambiental sobre a realização da intervenção emergencial em 07 de maio de 2021 (29182516) e tendo formalizado o processo de regularização ambiental em 05 de agosto de 2021 (33369538), conforme prazo estabelecido pelo Decreto 47.749/2019. Entretanto, faltaram documentos administrativos que não prejudicariam a análise da solicitação, tais como

cópia de documentos de identificação, versão assinada de alguns documentos já apresentados, entre outros. Tais documentos foram solicitados no prazo de 15 dias (33937824), sendo protocolados tempestivamente (34152858), procedendo-se a formalização do processo.

Ademais, conforme se afere do Relatório Técnico, bem como da Nota Técnica (29182518) restou constatado que a intervenção ambiental realizada se amolda em um dos casos emergenciais, em *“função do risco iminente à integridade física das pessoas, devido à queda de blocos de rocha no acesso à UHE Irapé, decorrente das condições geológicas locais, agravada no presente período chuvoso, e que o Talude em questão, que será alvo das referidas Intervenções, está inserido em trecho de rodovia de acesso público, que faz a interligação entre Berilo e Grão Mogol/MG, sendo de extrema importância a realização de inspeções e avaliações constantes, bem como dos devidos serviços de conservação, recuperação e restauração”*.

Da formalização, constam presentes todos os documentos necessários, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, dentre os quais se destacam o Requerimento (34152840), documento que comprove propriedade ou posse (33369471), documento que identifique o proprietário ou possuidor (34152844), e o Plano de Utilização Pretendida Simplificado (33369475), entre outros.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (34152840), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (38012568) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação de que a atividade definida como *“Implantação de estruturas (Telas de Alta Resistência/Barreiras Dinâmicas) no talude para controle de queda de blocos de rocha no acesso a UHE Irapé”* não se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217, conforme seu artigo abaixo:

Art. 10 - Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Deste modo, foi apresentada a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (34152843), nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Diante do exposto, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Cumprido destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23114927, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Faz-se mister observar a razão da presente intervenção ser passível de análise por este Instituto Estadual de Florestas - IEF, Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - URFBio Jequitinhonha. Tem-se que, levando em consideração o art. 3º, I, b, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, o serviço público de energia enquadra-se como de utilidade pública. E, combinado com o art. 12 da mesma Lei, a intervenção em APP somente poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Assim, a atividade pretendida pelo Requerente é passível de análise e possível autorização.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019, estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

À luz do que dispõe a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, "a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção".

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (33369536) na modalidade "recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado", que foi aprovada pelo técnico responsável, conforme item 9 deste parecer.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP consta como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de espécies imunes ao corte, no total de 81 indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (ipê-amarelo). Tem-se que as Leis Estaduais nº 9.743, de 1988, e nº 10.883, de 1992, ambas alteradas pela Lei Estadual nº 20.308, de 2012, dispõem que:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Portanto, levando em consideração o citado acima, o empreendimento realizou o recolhimento no valor de R\$ 31.946,40 (trinta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em 02 de agosto de 2021 (33369529), referente a supressão de 81 indivíduos de *Handroanthus serratifolius*.

No que diz respeito às espécies ameaçadas de extinção, foram encontradas uma estimativa de 75 indivíduos de *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia) e 2 indivíduos de *Apuleia leiocarpa* (garapeira).

Desta forma, o Decreto 47.749, de 2019 em relação à compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, estabelece que:

Art. 73 - A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º - A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º - A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º - Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º - A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Diante do exposto, optou o Requerente pela implantação do PTRF, na modalidade recuperação, em área degradada no Parque Estadual Lapa Grande, que totaliza 1,4226 ha, entre as coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 - X: 613204 / Y: 8150561 e 2 - X: 613360 / Y: 8150485, com o intuito de compensar a intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) e supressão de espécies ameaçadas de extinção.

Nota-se que, pelo Relatório Técnico (38012568), existe a presença de Áreas de Preservação Permanente - APP, sendo que esta informação deve constar no CAR (33369472), motivo este que a sua aprovação está condicionada a adequações, conforme item 3.2 deste parecer.

Já no que tange à Reserva Legal - RL, fica a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, condicionada a ser emitida somente após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. Contudo, observa-se, que no art. 88, § 4º, inciso II, do Decreto 47749 de 11 de novembro 2019, que não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR, as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. Deste modo, considerando o enquadramento do presente processo no citado acima, é dispensada tal aprovação.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad.

Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade inferior a 10 ha, têm-se a necessidade da instrução do processo com o documento acima mencionado, sendo este atendido pelo requerente (33369475), de acordo com as diretrizes da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste parecer único, levando em consideração a metodologia utilizada, as informações apresentadas no PUP e a vistoria técnica à campo.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, isto posto, verifica-se pelo recibo de inscrição (33369472), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR, atentando-se as ressalvas do item 3.2 deste parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante (33369529) de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão com destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal é necessário o pagamento da referida Taxa. Sendo assim, consta nos autos do presente processo administrativo, o comprovante a respeito da taxa florestal referente a 24,49 m³ de lenha de floresta nativa (33369529).

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual

20.922, de 2013 e art. 113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo.

No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.749, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este controle processual, deverá o requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal que deverá ser quitado antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 09 de setembro de 2021 (35011084), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 0,7298 ha, e "intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP" em 0,2856 ha, requerido por **Cemig Geração e Transmissão S.A**, CNPJ **06.981.176/0001-58**, em caráter emergencial, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **UHE Irapé**, município de **Berilo/MG**, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **24,49 m³**, sendo 20,48 m³ de lenha de origem nativa e 4,01 m³ de madeira de origem nativa, o qual será utilizado internamente no imóvel.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de raso de 24,49 m³ é de **R\$ 700,95 (setecentos reais e noventa e cinco centavos)**.

Após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Medida compensatória pela supressão de ipê-amarelo:

Foi recolhido o valor de R\$ 31.946,40 (trinta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em 02/08/2021 (33369529), referente a supressão de 81 indivíduos de *Handroanthus serratifolius*, em atendimento a Lei 20.308 de 27 de julho de 2012 que dispõe em seu artigo 2º, § 2º que "o empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002".

PTRF:

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF foi elaborado pelo biólogo Iago Augusto de Castro Arruda, registro CRBio 117.916/04-D, ART Nº 20211000108271 (33369536).

Será implantado o PTRF, na modalidade **recuperação**, em área degradada no Parque Estadual Lapa Grande, que totaliza **1,4226 ha**, entre as coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 - X: 613204 / Y: 8150561 e 2 - X: 613360 / Y: 8150485, com o intuito de compensar a intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) e supressão de espécies ameaçadas de extinção.

A medida compensatória necessária compreende o total de 1,4226 hectares, dos quais 0,2856 ha são referentes à intervenção em APP e 1,137 ha referentes à área necessária para compensação de indivíduos de espécies ameaçadas (*Apuleia leiocarpa* e *Dalbergia nigra*) suprimidos na área do empreendimento.

Dos 1,137 ha referentes à compensação de indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, 0,012 ha são destinados ao plantio de 20 mudas de *Apuleia leiocarpa* e 1,125 ha destinados ao plantio de 1.875 mudas referentes à compensação de *Dalbergia nigra*. Considerando que a espécie *Dalbergia*

nigra não ocorre na área destinada à compensação, foi proposto o plantio de espécies nativas na razão de 25 mudas por indivíduo de *Dalbergia nigra* suprimido, conforme § 3º, do Artigo 73, do Decreto Estadual 47.749/19.

Ainda sobre as intervenções em APP e corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção, os Artigos 73, 75 e 76 do Decreto Estadual 47.749/19 estabelecem que:

“Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; (...)

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado; (...)

Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.”

A área selecionada para a compensação é composta principalmente por *Brachiaria* sp. (braquiária), espécie exótica de desenvolvimento agressivo que apresenta tendência a colonizar áreas degradadas e impedir o crescimento de espécies nativas.

A reconstituição da área objeto do PTRF será realizada através do plantio de mudas de espécies nativas que ocorrem naturalmente na região. Serão priorizadas mudas produzidas a partir de sementes coletadas de árvores matrizes da região do Parque Estadual Lapa Grande. Essas matrizes serão selecionadas considerando critérios de fitossanidade, também serão cadastradas e georreferenciadas para futuro monitoramento.

Somadas a estas espécies deverão conter na recomposição ambiental as espécies ameaçadas que foram afetadas pelo empreendimento, a saber: *Apuleia leiocarpa* e *Dalbergia nigra*. Considerando que a espécie *Dalbergia nigra* não ocorre na área destinada à compensação, foi proposto a distribuição deste plantio (1875 mudas) em espécies ocorrentes no Parque Estadual Lapa Grande, sendo elas: *Zeyheria tuberculosa* (ipê-felpudo), *Apuleia leiocarpa* e *Cedrela odorata* (cedro).

Ao todo, serão plantadas 2.371 mudas. O plantio das mudas será realizado no sistema quincôncio, que consiste na disposição alternada das covas, em linhas, sendo uma linha com espécies pioneiras e a próxima linha contendo espécies de estágios sucessionais mais tardios (secundárias e climáx), e assim consecutivamente.

A metodologia apresentada no PTRF propõe o cercamento da área, construção de aceiro ao longo da cerca com largura mínima de 2 metros, controle de formigas, capina para eliminar a vegetação herbácea presente na área e abertura das covas para o plantio com dimensões de 30 cm de altura x 30 cm de largura x 40 cm de profundidade, espaçamento de 3,0 m x 2,0 m, adubação de plantio, tutoramento das mudas com estacas, irrigação, se necessário, coroamento em um raio de 50 cm ao redor de cada muda. O plantio ocorrerá no período chuvoso e as mudas deverão ter altura mínima de 70 cm.

As ações de manutenção propostas envolvem replantio de mudas, controle de formigas, adubação de cobertura e coroamento. A metodologia de avaliação irá considerar o desenvolvimento das mudas plantadas, o surgimento natural de vegetação arbórea e arbustiva nas áreas e os indícios de atração e colonização por fauna, em especial a avifauna. Também será considerada a taxa de sobrevivência das mudas,

as espécies com maiores mortalidades e demais informações pertinentes ao processo de restauração.

Foi apresentada declaração de aceite de cumprimento da compensação emitida pela gerente do Parque Estadual Lapa Grande (51859709), com recomendações.

Considerando todas as informações apresentadas no estudo, **aprova-se o PTRF**, com condicionantes relacionadas as recomendações propostas pela gerente do Parque Estadual Lapa Grande.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
 Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP.	Durante a vigência do DAIA
2	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF - apresentado anexo ao processo, em área de 1,4223 ha, no Parque Estadual Lapa Grande, entre as coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 - X: 613204 / Y: 8150561 e 2 - X: 613360 / Y: 8150485, conforme cronograma de execução de atividades e observadas as condicionantes nº 3 e 4.	A partir da concessão do DAIA, por no mínimo 05 anos
3	Apresentar listagem de matrizes de espécimes utilizadas para coleta de sementes com as suas coordenadas, dia da coleta e quilo de sementes coletadas em cada matriz, no primeiro relatório de monitoramento do PTRF.	06 meses, a partir da concessão do DAIA
4	Apresentar relatório de acompanhamento da execução do PTRF a que se refere a condicionante 2, contendo avaliação dos resultados. Os relatórios devem apresentar taxa de sobrevivência na área restaurada, altura média das mudas, registros fotográficos e demais informações pertinentes. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	Semestral
5	Retificar o Cadastro Ambiental Rural - CAR, com a inserção de polígonos vetorizados de todo o uso e ocupação da área, como cursos d'água, áreas de preservação permanente, áreas antropizadas, entre outros, contemplando todas as áreas contíguas de propriedade/posse da cadastrante, conforme conceito de imóvel rural definido em legislação vigente. O limite de tolerância de divergência da área declarada na documentação e na área vetorizada é de até 5%, conforme legislação vigente.	06 meses, a partir da concessão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 meses** à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Emília dos Reis Martins Gomes

MASP: 1364306-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária

MASP: 1529727-8

Nome: Paloma Heloísa Rocha

MASP: 1459831-2



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Servidor (a) Público (a)**, em 19/09/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 19/09/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emilia dos Reis Martins Gomes, Servidor (a) Público (a)**, em 19/09/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52291020** e o código CRC **EA0306DC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028200/2021-62

SEI nº 52291020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2022

Diamantina, 20 de setembro de 2022.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0028200/2021-62

Requerente: Cemig Geração e Transmissão S.A

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** as intervenções ambientais requeridas nas modalidades "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 0,7298 hectares (ha) e "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em 0,2856 ha, com fundamento no Parecer Único (52291020).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 20/09/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53346907** e o código CRC **31773A81**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028200/2021-62

SEI nº 53346907